

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997

(Apensos: PL nº 4.192/98; 4.487/98; 4.499/98; 4.520/98; 4.589/98; 4.657/98; 4.683/98; 4.794/98; 172/99; 229/99; 430/99; 5.200/01; e 6.206/02)

Dispõe sobre a proibição de fumar em aeronaves comerciais brasileiras, em todo o território nacional.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado Ricardo Fiuza**

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do **Senado Federal e de autoria do Senador Romero Jucá**, dispõe sobre a proibição do ato de fumar a bordo de aeronaves nacionais, de transporte público, em etapas de vôo com duração igual ou inferior a duas horas. Para etapas de vôo superiores a duas horas, será permitido o uso de cigarros, reservando-se na parte traseira da aeronave espaço destinado exclusivamente a fumantes.

O Projeto prevê que o Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, em conjunto com as empresas de transporte aéreo, adote as providências necessárias ao cumprimento das medidas ali preconizadas, e que essas empresas dêem conhecimento aos passageiros da proibição e restrições aos fumantes quando da emissão do bilhete ou da ordem de passagem, mediante a fixação de avisos de proibição de fumar no interior das aeronaves e quando da exposição das instruções de segurança.

Na justificação do projeto, argumenta-se que o ato de fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e produtos similares a bordo de aeronaves representa grande perigo para a segurança do vôo, além de

provocar incômodo para as pessoas que não fumam, especialmente para aquelas portadoras de alergias.

Para reforçar a argumentação quanto aos riscos do uso do fumo para a segurança dos vôos, cita-se o caso do acidente ocorrido com avião da VARIG nas proximidades do aeroporto de Orly, em Paris, em 1973, provocado por ponta de cigarro deixada em um dos toaletes do avião.

Apensadas à proposição principal tramitam diversas outras com propósitos semelhantes, bem como duas com o objetivo de restringir o uso de bebidas alcoólicas em aeronaves, a saber:

- a) PL nº 4.192, de 1998, de autoria do Deputado **Inocência de Oliveira**, que proíbe o uso de fumo a bordo de aeronave civil de transporte comercial de passageiros em vôo regular ou sob regime de fretamento;
- b) PL nº 4.487, de 1998, cujo signatário é o Deputado **Wigberto Tartuce**, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.” A alteração consiste em proibir o uso de produtos fumíferos nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. A exemplo da proposição principal, propõe a fixação de avisos sobre tal proibição no interior das aeronaves e multa pela empresa concessionária ao usuário infrator, de acordo com regulamento a ser baixado;
- c) PL nº 4.499, de 1998, de iniciativa do Deputado **Luiz Carlos Hauly**, destinado também a alterar a Lei nº 9.294, de 1996, com propósito idêntico ao do projeto anterior, mas estabelecendo em cinquenta por cento do valor de tabela do bilhete o valor da multa ao passageiro infrator. Dos recursos assim arrecadados, vinte por cento devem ser obrigatoriamente utilizados em campanhas de conscientização acerca dos riscos do uso do fumo;
- d) PL nº 4.520, de 1998, cujo autor é o Deputado **Jair Bolsonaro**, que igualmente propõe alterações na Lei nº 9.294, de 1996, nos moldes do projeto anterior. Estabelece que, do montante arrecadado com as multas, vinte por cento sejam aplicados em campanhas publicitárias sobre os malefícios do fumo e, ainda, que, no mínimo, quarenta por cento, sejam

destinados às entidades de saúde pública para tratamento das doenças causadas pelo uso do fumo;

- e) PL nº 4.589, de 1998, apresentado pelo Deputado **Coriolano Sales**, destinana-se do mesmo modo a modificar a Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumíferos nas aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário e, ainda, durante os vôos internacionais que tenham ponto de origem ou destino no território nacional, enquanto sobre ele as aeronaves estiverem;
- f) PL nº 4.657, de 1998, sugerido pelo Deputado **Sillas Brasileiro**, objetiva alterar a Lei nº 9.294, de 1996, com redação idêntica à do PL nº 4.487, de 1998, examinado anteriormente;
- g) PL nº 4.683, de 1998, proposto pelo Deputado **Fernando Zuppo**, sugere a alteração da Lei nº 9.294, de 1996, com propósitos idênticos aos dos PL anteriores, qual seja o de proibir o uso de produtos fumíferos em aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em todo o território nacional. Estabelece a obrigatoriedade de ser o usuário informado acerca da proibição e prevê a aplicação de multa ao infrator, nos termos de regulamento a ser baixado, cabendo a fiscalização à autoridade responsável pela concessão dos serviços;
- h) PL nº 4.794, de 1998, também do Deputado **Coriolano Sales**, com redação idêntica ao do PL nº 4.589, de 1998;
- i) PL nº 172, de 1999, de iniciativa do Deputado **Luiz Moreira**, altera a Lei nº 9.294, de 1996, também para proibir o uso de produtos fumíferos nas aeronaves nacionais, inclusive durante vôos internacionais. Estende essa proibição aos demais veículos de transportes coletivos, terrestres, fluviais e marítimos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, isolada e com arejamento suficiente. O projeto considera infratores o usuário do produto e os responsáveis por ele, bem como os responsáveis pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado;
- j) PL nº 229, de 1999, de autoria do Deputado **Bispo Wanderval**, proíbe o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em vôos de empresas brasileiras, nacionais e internacionais. Prevê a detenção do passageiro infrator pela polícia federal e multa no

valor de três salários mínimos. Remete ao Poder Executivo a regulamentação, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação;

- k) PL nº 430, de 1999, também do Deputado **Inocência Oliveira**, proíbe o fumo a bordo de aeronave civil, transportando passageiro em vôo regular ou sob regime de fretamento para turismo;
- l) PL nº 5.200, de 2001, apresentado pelo Deputado **Kincas Mattos**, que à semelhança do PL nº 229/99, proíbe o uso de bebidas alcoólicas em aeronaves, aplica penalidades ao infrator e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei; e
- m) PL nº 6.206, de 2002, de autoria do Deputado **Lincoln Portela**, de teor idêntico, em essência, ao dos PLs nºs 229/99 e 5.200/01.

Na justificativa do PL nº 229, de 1999, faz-se referência ao efeito potencializado do álcool sobre o organismo humano durante o vôo em aeronaves, devido à diferença de pressão, bem como aos transtornos causados por passageiros alcoolizados durante as viagens.

Os PLs nºs 5.200, de 2001, e 6.206, de 2002, contêm, praticamente, a mesma justificativa utilizada no PL nº 229, de 1999.

Em todas as demais proposições apensadas, argumenta-se com os malefícios do fumo, inclusive para os chamados fumantes passivos, malefícios estes agravados pelas condições existentes no interior das aeronaves (oxigênio reduzido, umidade relativa do ar baixa e grande concentração de monóxido de carbono).

A Comissão de Seguridade Social e Família, por maioria de votos, manifestou-se pela rejeição de todos os projetos, nos termos do parecer da Deputada **Ângela Guadagnin**, excetuados o PL nº 5.200, de 2001, e 6.206, de 2002, apensados após essa decisão.

Já a Comissão de Viação e Transportes, por unanimidade de votos, votou pela rejeição quanto ao mérito dos Projetos de Lei nºs 3.210, de 1997, e 229, de 1999, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.192, de 1998, 4.487, de 1998, 4.499, de 1998, 4.520, de 1998, 4.589, de 1998, 4.657, de 1998, 4.683, de 1998, 4.794, de 1998, 172, de 1999 e 430, de 1999, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Neuton Lima**.

Segundo esse parecer, o Substitutivo reúne as qualidades de cada iniciativa: prevê a necessidade de informar-se ao usuário acerca da proibição, impõe multas tanto para o fumante infrator como para a empresa que deixar de tomar as providências cabíveis para garantir o cumprimento da lei, bem como dispõe sobre a destinação do montante arrecadado com as multas eventualmente aplicadas.

Importa destacar o seguinte parágrafo do citado parecer:

*“Por oportuno estamos propondo também a correção de um equívoco de redação presente na Lei nº 9.294/96: trata-se do uso indevido da expressão fumífero, que não existe. O correto seria fumígeno, que significa “aquilo que produz fumo ou fumaça”, ou ainda “fumífero”, que significa “fumoso ou aquilo que lança fumo”.”*

A Comissão de Viação e Transportes também não inclui em seu pronunciamento os PL nº 5.200, de 2001, e 6.206, de 2002, apensados posteriormente, como dito acima, sendo de se observar que o PL nº 229, de 1999, de conteúdo semelhante, não mereceu acolhida.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista constitucional, foram observados os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, inciso XI, e 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, com exceção do PL nº 229, de 1999, e do PL nº 5.200, de 2001.

O PL nº 229, de 1999, contém inconstitucionalidade insanável. É que seu art. 2º incumbe a Polícia Federal de deter passageiro infrator, o que contraria o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, e o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, por ser a matéria de competência exclusiva

do Presidente da República. Já o art. 3º remete a regulamentação da lei ao Poder Executivo, o que configura a hipótese retratada na Súmula de Jurisprudência nº 1, da CCJR, assim ementada:

*“Projeto de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”*

Não vemos como ladear o vício de inconstitucionalidade, porque a supressão dos arts. 2º e 3º esvaziariam irremediavelmente o conteúdo da proposição.

As mesmas observações acima são aplicáveis também ao PL nº 5.200, de 2001, quanto ao vício de iniciativa, configurado nos arts. 2º e 3º. Além disso, é flagrante a precária técnica legislativa nele utilizada.

À luz do ordenamento jurídico em vigor, a análise do projeto principal, dos apensados (com as exceções antes referidas) e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes deixa transparecer, sem qualquer sombra de dúvida, que a matéria neles contida já se encontra parcialmente regulada na Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000 (D.O. 28/12/2000), originária do PL nº 3.156, de 2000, do Poder Executivo.

A referida lei alterou a de nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. E, ao fazê-lo, introduziu § 2º ao art. 2º, para estender às aeronaves e demais veículos de transporte coletivo a proibição de uso dos produtos mencionados no *caput*, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero (sic), derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.”*

Alterou ainda a redação do art. 3º, para incluir novas regras disciplinadoras da propaganda comercial dos produtos de que trata a lei, e restringiu sua comercialização e distribuição, nos termos dos arts. 3º-A e 3º B, acrescidos.

Deu nova redação ao art. 9º, para agravar a multa a ser aplicada em caso de infração à lei, ao mesmo tempo em que definiu com maior precisão as autoridades sanitárias responsáveis pela aplicação das sanções.

Sendo assim, no tocante à proibição do uso de produtos fumígenos nas aeronaves e veículos de transporte coletivo de passageiros, o objetivo das proposições está inteiramente alcançado pela iniciativa presidencial, já convertida em lei.

Não cuidou, porém, a Lei nº 10.167, de 2000, da proibição do uso de bebidas alcoólicas nesses ambientes.

Isto posto, o voto é no sentido:

I – da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.206, de 2002;

II – da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 229, de 1999, e 5.200, de 2001, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos; e

III - de que, com fundamento no art. 164, inciso I, do Regimento Interno, seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 3.210, de 1997; 4.192, de 1998; 4.487, de 1998; 4.499, de 1998; 4.520, de 1998; 4.589, de 1998; 4.657, de 1998; 4.683, de 1998; 4.794, de 1998; 172, de 1999; e 430, de 1999; bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, por haverem perdido a oportunidade.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

**Deputado Ricardo Fiuza**

Relator